



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório 011/2023

Pregão Eletrônico 007/2023-SRP

Objeto: Licitação para contratação de empresas de prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições – por meio de MARMITEX e SELF SERVICE (quilograma) e rodízio individual para atender necessidades das Secretarias Municipais do município de Cumaru do Norte

O Município de Cumaru do Norte-PA, deflagrou o presente processo licitatório, tendo como objeto contratação de empresas para preparo e fornecimento de refeições – por meio de MARMITEX e SELF SERVICE (quilograma) e rodízio individual - pelo **Sistema de Registro de Preços** - para atender necessidades das Secretarias Municipais do município de Cumaru do Norte, conforme Termo de Referência, Edital e seus anexos.

O procedimento teve início e respaldo na legalidade.

Publicações do Edital ocorreram e a data designada para abertura das propostas e habilitações das empresas interessadas.

Na sessão de abertura das propostas e habilitações ocorreu a **HABILITAÇÃO** de uma empresa sem que a mesma apresentasse documento solicitado no Edital, mais precisamente **BALANÇO PATRIMONIAL**.

Por equívoco a empresa foi habilitada e o certame teve prosseguimento, inclusive com a homologação.

Entretanto, a Controladoria Geral do município constatou que a habilitação não deveria ser deferida em razão da falta do documento acima citado e recomendou sua anulação a fim de corrigir a ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

O procedimento retornou para a Pregoeira e foi dado vista ao Prefeito Municipal sobre a controvérsia.

O Prefeito Municipal determinou que outro membro da Procuradoria Jurídica municipal lavrasse Parecer a respeito da recomendação da Controladoria Geral e diante disso o processo foi encaminhado para esta Procuradoria para o fim de analisar a controvérsia em virtude do Parecer da Controladoria municipal.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a regularidade do certame e outras questões pertinentes segundo o entendimento desta Procuradoria, em especial no que diz respeito a recomendação da Controladoria municipal.

Pois bem. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, principalmente naquilo que é pertinente ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'M' with a vertical line extending downwards from its right side.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram que a Administração Pública poderá revogar, por motivo de interesse público, **ou anular**, em razão de ilegalidade, seus atos.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “*caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação*”.

Nesse norte, o procedimento licitatório, da mesma forma que outros atos administrativos, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 determina ainda, nos parágrafos 1º e 2º, que a anulação não implica em indenização e a nulidade do procedimento licitatório se estende ao contrato.

Cumprido destacar, que há fundamentos nos autos para justificar a ANULAÇÃO do certame a partir da sua fase externa em razão da habilitação indevida de empresa que não juntou/apresentou documento solicitado no Edital, mais precisamente no caso em apreço BALANÇO PATRIMONIAL.

Consta no Edital de Licitação – item 9.1.2.3 – que para comprovação da qualificação econômica-financeira as empresas interessadas em participarem do certame terão que apresentar BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. A única ressalva está consignada **no item 9.1.2.4** para as empresas constituídas no exercício social vigente, quando essas terão que apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de sua existência.

NO ENTANTO, apesar dessa exigência, a única empresa participante da sessão de propostas e habilitação deixou de apresentar a documentação solicitada ao argumento de que está dispensada com base no Decreto Federal 8538/2015 – Art.3º. – em razão de ser optante do Simples Nacional.

Ocorre que, o Decreto Federal referido pela empresa não atende a situação de REGISTRO DE PREÇOS quando as entregas e fornecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

dos produtos licitados se dão de forma parcelada. No caso dos autos não há entrega imediata do objeto licitado.

Ademais, a exigência do Edital não foi impugnada ou contestada pela empresa interessada no momento oportuno.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes da legislação e do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF.

A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponhada liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outravia. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

A ilegalidade foi constatada após a homologação do certame, pela Controladoria Geral do Município, conforme parecer juntado aos autos.

COM RAZÃO A CONTROLADORIA. Nessa hipótese a ilegalidade não pode ser sanada e a medida adequada para prestigiar o princípio da legalidade é a anulação do certame a partir da sessão que habilitou indevidamente a única empresa que compareceu para participar do certame licitatório.

Desta forma, a fase externa do processo licitatório está comprometida.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

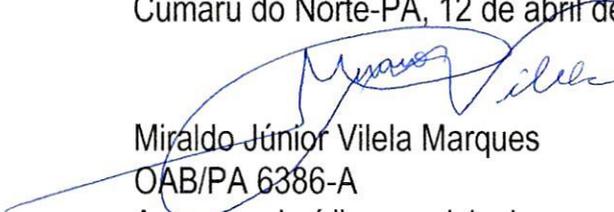


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – ESTADO DO PARÁ
Procuradoria Jurídica

Por fim, entendo que a hipótese dos autos não comporta a aplicação do §3º do Art.48 da Lei 8666/93, tendo em vista que apenas um licitante participou da licitação e esse parágrafo faculta fixar novo prazo para apresentação de documentação quando há licitantes e não apenas um licitante. Ressalte-se que outras empresas podem ter deixado de participar da licitação em razão de falta de algum documento e não seria conveniente oportunizar para apenas uma empresa a possibilidade de juntada de novos documentos, vez que isso pode ocasionar prejuízos para a Administração Municipal na busca do menor preço.

Posto isto, considerando a ocorrência dos fatos descritos, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, entendemos que a inabilitação da empresa que sagrou-se vencedora do certame é a medida pertinente a ser adotada, devendo o procedimento retomar o seu trâmite com PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL e posteriores atos ou até mesmo abertura de novo procedimento a fim de possibilitar inclusive que outras empresas interessadas possam habilitar-se e apresentar propostas com vistas a atingir menor preço e vantajosidade para a Administração Pública.

É o parecer que submeto à apreciação superior.
Cumaru do Norte-PA, 12 de abril de 2023.


Miraldo Júnior Vilela Marques
OAB/PA 6386-A
Assessor Jurídico municipal